



Município de Ilha Comprida

Estância Balneária



LEI Nº. 1462
DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DE ALVARÁ DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO PARA PARQUES DE DIVERSÕES, TRENZINHOS DA ALEGRIA, CIRCOS, TEATROS AMBULANTES, ARQUIBANCADAS, ESTRUTURAS DIVERSAS E SIMILARES, BEM COMO ESTABELECE NORMAS DE FUNCIONAMENTO DESTES NO MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR, Prefeito Municipal da Estância de Ilha Comprida, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, FAZ SABER, que a Câmara Municipal em sua 3ª Sessão Ordinária, realizada em 20 de fevereiro de 2018, aprovou o Projeto de Lei nº 007/2018, de autoria do Legislativo, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Nenhum parque de diversões, trenzinho da alegria, circo, teatros ambulantes, arquibancadas, estruturas diversas ou assemelhadas poderá exercer atividades no Município de Ilha Comprida/SP, sem que haja prévia concessão de alvará de licença e funcionamento expedido pela autoridade competente.

Art. 2º- Sem prejuízo das documentações já previstas em legislação específica, são documentos indispensáveis para a concessão do alvará de licença e funcionamento de parques de diversões, trenzinhos da alegria, circos, demais mencionados e assemelhados:

- I – Aprovação do Serviço Sanitário do Município;
 - II – Aprovação do Corpo de Bombeiros;
 - III – Prova da natureza da atividade comercial;
 - IV – Contrato social da empresa;
 - V – Documentos pessoais e comprovante de domicílio do(s) sócio(s)/administrador(es) da empresa;
 - VI – Se estrangeiro, prova de permanência legal no Brasil.
 - VII – Certidão negativa de antecedentes criminais
 - VIII – Certidão negativa de débitos tributários municipais e estaduais.
 - IX – Laudo técnico atestando que os equipamentos e brinquedos disponibilizados pelo parque ou outros encontram-se em bom estado de manutenção e segurança.
- §1º - O laudo a que se refere este inciso deverá ter sido lavrado em período não superior a 15 (quinze) dias da solicitação de alvará de licença e funcionamento junto ao órgão competente.

Lei 1462/18 - 1 de 10



Município de Ilha Comprida

Estância Balneária



§2º - O laudo deverá conter, também, a qualificação do técnico responsável pela vistoria dos brinquedos e equipamentos, bem como de sua lavratura.

§3º - Devem ser atendidas todas as determinações das ABNT's 10.151, 10.152, 10.153, 10.154 e 10.155, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou outra norma que vier a sucedê-las, além das seguintes exigências básicas:

Art. 3º - Do alvará de funcionamento constará o seguinte:

I - nome da pessoa ou instituição responsável, seja proprietário ou seja promotor;

II - fim a que se destina;

III - local de funcionamento;

IV - lotação máxima fixada;

V - data de sua expedição e prazo de vigência;

VI - nome e assinatura da autoridade municipal que examinou e deferiu o processo administrativo.

Art. 4º - Se o parque exercer atividades no Município de Ilha Comprida em período superior a 30 (trinta) dias, deverá, após este prazo, apresentar novo laudo técnico com as especificações do artigo 2º, inciso IX, desta lei.

I - A infração a este artigo acarretará, simultaneamente:

§1º - A cassação do alvará de licença e funcionamento;

§2º - Multa de 250 (duzentas e cinquenta) UFIC's – Unidade Fiscal de Ilha Comprida;

§3º - Impossibilidade da empresa infratora exercer atividades no Município de Ilha Comprida por 01 (um) ano.

Parágrafo Único - Caberá recurso dentro de 3 (três) dias contados da data da notificação da infração, bem como de suas conseqüências. Se deferido o recurso, será dado prazo, máximo, de 10 (dez) dias para a apresentação do laudo.

TÍTULO II: DAS NORMAS DE FUNCIONAMENTO

Art. 5º - Ficam obrigados os parques de diversões, trenzinhos da alegria, circos e similares a comprovar a vistoria técnica em seus equipamentos aos usuários.

Art. 6º - Deverá ser mantida na entrada do local, régua de altura mínima para usuários.

Art. 7º - Ficam obrigados os parques de diversões, trenzinhos da alegria, circos e similares a afixarem placas informativas em locais visíveis, com dados referentes à manutenção, vistoria técnica e eventuais riscos à saúde que a utilização dos brinquedos, aparelhos ou outros possa provocar.

Art. 8º - Ficam obrigados os parques de diversões, trenzinhos da alegria, circos e similares à apresentarem anotação de responsabilidade técnica de montagem e livro de ocorrências que ateste segurança dos engenhos mecânicos e elétricos, com histórico de manutenção dos equipamentos a serem utilizados pelo público – de acordo com as normas do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura do Estado de São Paulo (CREA-SP) e de suas Câmaras Especializadas, bem como das respectivas ART's – Anotação de Responsabilidade Técnica.

Lei 1462/18 - 2 de 10



Município de Ilha Comprida

Estância Balneária



§ 1º - Como Parques de Diversões para os efeitos desta Lei são aqueles, cujas instalações permanecem, por tempo determinado, no mesmo local, incluindo-se:

- I - Parques de Diversões Itinerantes, nos quais as montagens e desmontagens dos equipamentos se fazem sucessivamente em lugares alternados;
- II – Circos, estruturas de lona apoiadas sob estruturas metálicas, sustentadas por esticadores de cabo de aço destinada a apresentações artísticas;
- III – Arquibancadas, estruturas metálicas montadas por uniões parafusadas que visam acomodar a população em desfiles e espetáculos públicos abertos;

§ 2º - Para os fins desta Lei, conceitua-se como Trenzinho da Alegria, o veículo automotor transformado, usado em passeios turísticos fretados, portador de CAT – Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito e CSV – Certificado de Segurança Veicular, concedidos pelo órgão máximo executivo de trânsito do Estado (Detran), cujas modificações na carroçaria sejam destinadas à diversão, ao lazer, ao entretenimento e à segurança de seus passageiros.

§ 3º - A anotação de responsabilidade técnica de montagem deverá ser acompanhado do Livro de Ocorrências dos equipamentos, levando em consideração o tempo de permanência das instalações do parque de diversões, circo ou outros no Município, sendo exigida a partir do primeiro dia de funcionamento e enquanto durar sua estadia naquele local, não devendo ser acrescentados ou alterados os equipamentos da vistoria inicial, sob pena de suspensão imediata das atividades, sem prejuízo da imposição de multa. O Livro de Ocorrências deverá conter os seguintes registros:

- I – projeto ou laudo de empresa ou profissional idôneo que se responsabilize pela estrutura e fabricação do equipamento com devida anotação de responsabilidade técnica;
- II – termos de Abertura e encerramento lavrados pelo CREA, conforme modelo;
- III – defeitos ou falhas detectados pelo profissional responsável técnico, bem como a indicação das respectivas providências tomadas ou necessárias a liberação e permanência em atividades;
- IV – relação de equipamentos e instalação em uso, de propriedade da empresa, bem como de terceiros, alugados, cedidos ou emprestados, contendo cópia dos contratos e documentação inerente ao equipamento se houver, e respectivos laudos técnicos, por equipamento e instalação, sobre as condições de operacionalidade;
- V – irregularidades constatadas pelos usuários quanto ao funcionamento dos equipamentos; e,
- VI – nome da empresa, endereço onde se encontra instalada, período provável de funcionamento, número da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do(s) profissional(is) das áreas mecânica e elétrica, e a data de sua efetivação, assinatura do (s) responsável (eis) técnico (s) e do contratante.

Art. 9º- O Livro de Ocorrências será de guarda e posse da empresa e de livre acesso ao(s) profissional(is) e aos usuários, podendo ser exigido a qualquer momento.



Município de Ilha Comprida

Estância Balneária



Art. 10- Quando houver subestação de energia elétrica no parque de diversões, circo ou outros, os cabos elétricos para alimentação dos equipamentos devem ser colocados em canaletas apropriadas.

Art. 11- Na entrada dos parques de diversões ou outros, em local visível ao público e às autoridades, o profissional, responsável técnico pelas instalações de equipamentos do parque de diversões ou empreendimentos similares, para viabilizar o seu funcionamento, deverá providenciar a afixação de placa no local, indicativa de sua responsabilidade técnica, contendo a data de sua expedição, sua validade, o nome do profissional responsável e o número de sua carteira do CREA nos termos do art. 16 da Lei nº 5194, de 1966.

Art. 12- A entrada em funcionamento de parques de diversões, circos ou outros similares sem atendimento ao disposto nesta Lei implicará multa de 250 UFIC's, por cada dia em que haja funcionado de forma irregular, independentemente de sua imediata interdição.

Parágrafo único – A infração da obrigação instituída por esta lei sujeita ao infrator, além da multa, à interdição do brinquedo ou do equipamento pelo não cumprimento do art. 1º, suspensão temporária da atividade, podendo culminar em interdição total ou parcial do estabelecimento.

Art. 13- As instalações deverão possuir AVCB.

Art. 14- As sanções previstas nesta Lei serão aplicadas quando não cumpridas as exigências estabelecidas pelo CREA, Bombeiros e pela Prefeitura Municipal de Ilha Comprida.

Art. 15- As atrações poderão ser fiscalizadas a qualquer tempo, a fim de ser verificada a continuidade das condições que possibilitaram o licenciamento.

Art. 16- No prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei, perderão validade os alvarás de autorização para estabelecimento de parques de diversões, circos, teatros ambulantes e outros já concedidos, devendo os interessados, na continuação daquelas atividades, providenciar o atendimento aos ditames desta Lei.

Art. 17- Ficam obrigados os parques de diversões, circos, trenzinhos da alegria ou demais atrações nesse projeto referidas a adaptarem no mínimo, 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento e identificá-lo para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível.

Art. 18- É obrigatório, no âmbito do território do Município que os parques de diversões, circos e similares possuam gerador de energia reserva em perfeitas condições para uso em caso de emergência.

Art. 19- Os cinemas, teatros, museus, circos, parques e demais centros de lazer e diversões públicas concederão, em caráter permanente, descontos de, no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o preço normal dos ingressos, às pessoas que comprovarem idade acima de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e estudantes.

Parágrafo único - A concessão do desconto será imediata, bastando ao beneficiário apresentar a sua cédula de identidade ou carteira de estudante no ato da aquisição do ingresso.

Lei 1462/18 - 4 de 10



Município de Ilha Comprida

Estância Balneária



Art. 20- Os parques de diversões, circos, trenzinhos da alegria e similares mencionados deverão ter afastamento mínimo de cem metros (100 m) de escolas, bibliotecas, hospitais, casa de saúde, asilos e outras edificações de destino semelhante.

Art. 21- Os efeitos sonoros emitidos pelas atrações dos parques de diversões, trenzinhos da alegria, circos e similares não deve ser superior ao limite máximo de 65 decibéis no período diurno e 60 decibéis no período noturno, conforme determina a ABNT n° 10.151.

Art. 22- As licenças de instalação serão concedidas mediante requerimento acompanhado de indicação do local, projeto de montagem, esquema completo de todos os mecanismos e aparelhos, bem como cálculos e gráficos que forem exigidos pelo departamento competente.

Art. 23- Os parques de diversões, circos, teatros ambulantes, trenzinhos da alegria e outros similares mencionados não poderão ser franqueados ao público sem o Alvará de Funcionamento.

Art. 24- Os parques de diversões, circos, trenzinhos da alegria e demais atrações mencionadas deverão ser dotados de instalação preventiva contra incêndio, além de possuírem saídas de acordo com a lotação máxima.

Art. 25- Após a realização de qualquer evento caberá ao seu promotor a limpeza e conservação dos locais públicos ou particulares utilizados, bem como, das vias e logradouros públicos adjacentes, bem como a completa desmontagem dos equipamentos em um prazo máximo de até 05 (cinco) dias.

§ 1º - Caso a desmontagem dos equipamentos não ocorra no prazo máximo estabelecido por esta Lei, será aplicada multa no valor de 250 UFIC's ao infrator.

§ 2º - Caso não seja efetuada a devida limpeza dos locais a que se referem a presente Lei, o Município realizará a limpeza e efetuará a cobrança do respectivo serviço ao promotor do evento, acrescida de multa no valor de 250 UFIC's.

Art. 26- Em caso de modificação do programa ou de horário, os promotores devolverão aos clientes que a solicitarem, a quantia relativa ao preço integral da entrada.

Art. 27- Os ingressos não podem ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação.

Art. 28- Na localização de parques de diversões, circos, trenzinhos da alegria, outros e similares mencionados, o órgão responsável deve ter sempre em vista o sossego e o decoro público. Qualquer estabelecimento mencionado no presente artigo terá sua licença de funcionamento cassada quando se tornar nocivo ao decoro, ao sossego e à ordem pública.

Art. 29- A licença para funcionamento de trenzinhos da alegria, circos, parques de diversões e demais atrações similares será concedida por prazo não superior a 30 (trinta) dias consecutivos, podendo ser renovada 01 (uma) única vez por igual período.



Município de Ilha Comprida

Estância Balneária



Parágrafo Único - A administração poderá indeferir o pedido de renovação de licença para funcionamento de circos, parques de diversões, trezinhos da alegria e similares ou exigir novos procedimentos para conceder a renovação.

Art. 30- Sem prejuízo das recomendações e das sanções previstas nesta Lei, a municipalidade pode fiscalizar, acatar denúncias e dar encaminhamento, às instâncias competentes, das infrações a normas legais, estaduais e federais que se relacionem com as diversões públicas e o seu bom funcionamento.

§ 1º - Constatada a situação contida no "caput" deste artigo, e considerada sua gravidade, a autoridade municipal poderá determinar a suspensão de funcionamento ou interdição do local até que se manifeste o órgão competente ou seja eliminada a irregularidade.

§ 2º - Merecerá especial atenção a observância da Lei Federal nº 8.069, de 11 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seu sucedâneo, nos tópicos que se referem às diversões públicas, notadamente os seguintes:

- I - a fixação, em lugar visível à entrada do local, de informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária recomendável;
- II - a proibição de ingresso de crianças menores de dez anos em locais de apresentação ou exibição desacompanhadas de seus pais ou responsáveis;
- III - a proibição de permanência de crianças e adolescentes em estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou outros jogos;
- IV - a proibição de produção de espetáculos utilizando-se de criança ou adolescente em cenas de sexo explícito ou de pornografia.

Art. 31- Na legislação e instalação de circos, parques de diversões, trezinhos da alegria ou similares deverão ser observadas as seguintes exigências:

- I - Serem instalados exclusivamente em terrenos adequados, previamente autorizados pela municipalidade;
- II - Não se localizarem em terrenos que constituam logradouros públicos, não podendo atingi-los mesmo de forma parcial;
- III - Não perturbarem o sossego dos moradores;
- IV - Disporem, obrigatoriamente, de equipamentos adequados contra incêndios.

Art. 32- Em nenhuma hipótese, o funcionamento de circo ou de parque de diversões, poderá prejudicar o interesse público nem suas instalações poderão deixar de oferecer suficiente segurança ao público, sob pena de suspensão imediata da licença.

DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO MODO DE FUNCIONAMENTO DOS TREZINHOS DA ALEGRIA

Art. 33- A licença para exploração dos serviços e transportes de que trata esta Lei, obedecerá aos seguintes requisitos:

- I - Quanto ao Motorista:



Município de Ilha Comprida

Estância Balneária



- a) deverá ser devidamente habilitado, com a CNH em dia e com curso específico para o transporte de passageiros;
- b) em serviços, deverá ser identificado com crachá onde conste o nome e a fotografia do portador;
- c) deverá estar trajado convenientemente, proibido o uso de shorts ou camiseta regata;
- d) deverá apresentar certidão de antecedentes criminais;e
- e) deverá ser inscrito regularmente como trabalhador autônomo perante o Poder Público.

II - Quanto ao Veículo:

- a) fica limitado a no máximo 02 (dois) o número de veículos para excursões do tipo trenzinho, jardineira ou semelhante;
- b) deve ser respeitada a velocidade máxima de 40 (quarenta) quilômetros por hora, sendo ainda expressamente proibido o embarque e desembarque de passageiros durante o percurso, devendo ambas as informações estarem pintadas no trenzinho e de fácil visualização do público;
- c) os trenzinhos da alegria para o transporte "City Tour" deverão ser identificados com inscrições que contenham ainda o nome da empresa ou pessoa física, endereço, telefone e o número da licença autorizada;
- d) o certificado de vistoria fornecido pelo órgão competente deverá ser renovado semestralmente;
- e) todos os permissionários deverão apresentar Certidão Negativa de Débito – CND do Município com o pedido de licença.

Art. 34- A licença fornecida não poderá ser, a qualquer título, transferida a terceiros, sem prévia e expressa autorização, por escrito do órgão competente.

Art. 35- O descumprimento de qualquer das normas regulamentares desta Lei, importará no cancelamento da licença autorizada.

Art. 36- Os prestadores do serviço de que trata esta Lei, ficam obrigados a contratar seguro de vida privado, na modalidade APP – Acidentes Pessoais de Passageiros ou RCF – V - Responsabilidade Civil Facultativa de veículos.

Art. 37- Para a concessão da licença para localização e funcionamento do Trenzinho da Alegria, deverá ser protocolado junto ao órgão competente da Administração Pública Municipal o Plano de Prestação de Serviços, juntamente com a apólice de seguro de vida privado.

Parágrafo único. O Plano de Prestação de Serviços a que se refere o caput obedecerá aos seguintes requisitos, além da legislação aplicável à espécie:

- I - o estacionamento do Trenzinho da Alegria distará, no mínimo, 04 (quatro) metros da faixa da pista de rolamento destinada aos pedestres;
- II - o embarque e desembarque de passageiros do Trenzinho da Alegria será feito pelo lado direito do veículo e nos pontos demarcados no Município, salvo para proteção da integridade física da pessoa usuária do transporte;

Lei 1462/18 - 7 de 10



Município de Ilha Comprida

Estância Balneária



III - no Trenzinho da Alegria, será proibido o transporte de menores de 12 (doze) anos de idade desacompanhados de responsável legal;

IV - o trajeto a ser percorrido pelo Trenzinho da Alegria deverá ser definido pela autoridade municipal de trânsito;

V - no interior do Trenzinho da Alegria será afixado, em local visível, letreiro com os dizeres: “**É crime o abuso sexual de crianças, o trabalho infantil e o tráfico de drogas. Faça a sua parte: Denuncie!**”

Art. 38- O alvará de funcionamento e a tabela de preços do serviço de que trata esta Lei deverão ser afixados em local visível e acessível ao público das estações de bilheterias.

Parágrafo único. Do alvará de funcionamento constará, além de outras informações, o horário de funcionamento, limitado até às vinte e duas horas.

Art. 39- O prestador de serviço de que trata esta Lei deverá recolher, o Imposto Sobre Serviços (ISS), de acordo com estimativa ou outra forma legal, a ser calculado pelo setor competente da Prefeitura Municipal.

Art. 40- As músicas veiculadas nos Trenzinhos da Alegria devem respeitar o decoro, principalmente quando as atividades forem voltadas para o público infantil e adolescente, sendo que no caso de transporte de crianças as músicas devem ter cunho infantil.

§ 1º Os dispositivos transmissores de som do Trenzinho da Alegria deverão permanecer desligados durante a parada para embarque e desembarque de passageiros.

§ 2º De acordo com a legislação vigente o Trenzinho da Alegria deverá respeitar o silêncio nas proximidades de hospitais, igrejas, escolas, asilos, casas de repouso, prédios públicos em funcionamento.

Art. 41- O efeito sonoro emitido pelas caixas de som do veículo trenzinho da alegria deve atender a regulamentação das normas previstas na ABNT 10.151.

Art. 42- Os prestadores do serviço de que trata esta Lei deverão coibir a perseguição do veículo por bicicletas e pedestres, com avisos de perigo ou qualquer outro meio educativo, bem como a prática de qualquer ação ou omissão que envolva risco à segurança de seus passageiros.

DEVERES DOS RESPONSÁVEIS PELOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 43- Os responsáveis pelos divertimentos públicos, além das demais obrigações previstas em outros dispositivos deste decreto, devem:

I - avisar o público, por meio de cartazes, se não houver tempo de anunciar pela imprensa e outros meios de comunicação, da transferência do espetáculo, alteração do programa ou substituição de artistas declarando sempre o motivo.

II - manter, durante o espetáculo, pessoa idônea que os representem para receber avisos notificações ou intimações da autoridade e responder pela observância desta Lei;

III - evitar que se faça, sob qualquer pretexto, a venda de ingressos excedendo a lotação da casa;

Lei 1462/18 - 8 de 10



Município de Ilha Comprida

Estância Balneária



IV - providenciar para que os intervalos ou entreatos não excedam a 10 (dez) minutos, salvo motivo de força maior;

V - manter em seus estabelecimentos, devidamente fardados, porteiros e demais funcionários, em número suficiente para:

- a) abrir todas as portas de saída 5 (cinco) minutos antes de terminar o espetáculo ou logo que se manifeste pânico ou incêndio;
- b) conservar desobstruídas as saídas de emergência e em perfeita ordem as luzes indicativas no interior do estabelecimento;
- c) indicar os lugares aos espectadores;

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 44- Os parques de diversões, circos, trenzinhos da alegria, teatros ambulantes, outros mencionados e similares somente poderão exercer suas atividades de segunda a quinta feira das 09 (nove) às 24 horas e aos finais de semana pelo período de 02 (duas) horas após o término dos shows na praia.

DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 45- É considerada infração qualquer inobservância às normas desta lei.

Art. 46- O responsável pela infração fica sujeito às seguintes penalidades que serão aplicadas pelas autoridades referidas no artigo 1.º desta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis:

- I - multa;
- II - suspensão do alvará;
- III - cassação do alvará

§ 1.º - A suspensão será determinada no caso de falta grave ou após a aplicação de segunda penalidade de multa dentro do mesmo exercício, pelo prazo de 05 (cinco) a 30 (trinta) dias.

§ 2.º - O alvará será cassado quando:

- I - no prazo marcado, não for satisfeita qualquer exigência prevista neste decreto;
- II - forem desvirtuadas as finalidades do estabelecimento, empresa ou entidade, o que deverá ser comprovado por sindicância em que o interessado tenha possibilidade de se defender.

Art. 47- As instalações dos parques de diversões, circos, trenzinhos da alegria, outros e similares mencionados não poderão ser alterados ou acrescidas de novos maquinismos ou aparelhos destinados a embarques ou transporte de pessoas, sem prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Os maquinismos ou aparelhos a que se refere o presente artigo só poderão entrar em funcionamento após serem vistoriados.

Art. 48- Os parques de diversões, circos, trenzinhos da alegria ou similares que descumprirem a lei, após a promulgação, estarão sujeitos a pagar multa de 250 UFIC's, podendo dobrar em caso de reincidência.

Lei 1462/18 - 9 de 10



Município de Ilha Comprida

Estância Balneária



DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 49- É de exclusiva responsabilidade dos responsáveis, a instalação nos referidos locais, de ligação de rede pública da Sabesp. Não havendo rede coletora de esgoto, deverá ser construída uma fossa séptica que atenda ao fluxo de usuários do local.
- Art. 50- Em relação a manipulação de alimentos, os locais deverão ser vistoriados pela Vigilância Sanitária do município e apresentadas condições satisfatórias para uso.
- Art. 51- Conforme Normativa nº 52 de 25 de agosto de 1999, só serão aceitos laudos técnicos emitidos por profissionais regularmente habilitados pelo CREA, em consonância com os Artigos 5, 6 e 7 do CREA.
- Art. 52- As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art. 53- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA, EM 27 DE FEVEREIRO DE 2018.

GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal